

Processo nº 1/1772/2012  
Julgamento nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: ANTÔNIA MARTA CATUNDA BOMFIM- ME  
CGF: 06.883.100-5  
ENDEREÇO: ANTONIO DOMINGUES, 380 CENTRO BOA VIAGEM  
PROCESSO: 1/1772/2012  
AUTUANTE : MARLUZETE SAMPAIO POMPEU MAT. 037.892-1  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.02515-9

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO  
PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS.** Provado  
nos autos a configuração do ilícito  
tributário. **Dispositivos infringidos:** artigo  
269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:**  
aplicada ao caso, a disposta no artigo 123,  
inciso, III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96,  
alterada pela Lei nº 13.418/03. **AUTUAÇÃO  
PROCEDENTE - AUTUADO REVEL.**

Julgamento n. 3249,15

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Durante o exercício de 2007 deixou de escriturar conhecimento de transporte rodoviário de cargas no montante de R\$ 2.814,49 com ICMS

Processo nº 14772/2012  
Julgamento nº 3249/14

destacado no valor de R\$ 197,03, conforme cópias notas fiscais em anexo."

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 197,03

Foram apenso os seguintes documentos ao presente processo : Informações Complementares (fls. 03/04), Ordem de Serviço n.2011.41299 (fls.05), Termo de Início de Fiscalização (fls. 06), Aviso de Recebimento (fls.07), Termo de Intimação n.2012.05174, Aviso de Recebimento, Termo de Intimação n.2012.05176, Aviso Recebimento, Termo de Intimação nº 2012.05177, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão, Relação das Operações de entrada (fls.09/40), Demonstrativo das Notas Fiscais não Escrituradas Registro de Entradas (fls.41), Cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário (fls.42/66).

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.70.

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Multa lançada R\$ 197,03

É o relatório.

**Fundamentação:**

O auto de Infração em questão acusa a empresa **ANTÔNIA MARTA CATUNDA BOMFIM- ME**, deixar de escriturar em livros fiscais próprios.



A matéria de que se cuida - **FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 269- O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Destarte, de análise do conteúdo fático, e deste modo, restando a parte provar que, efetivamente teria realizado o registro em livro próprio como meio de refutar a acusação fiscal de que assim não procedera.

Logo, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao atuado a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração. *Verbis:*

Art. 123. ...

.....  
.....  
.....

III - relativamente à documentação e à escrituração:

.....  
.....  
.....

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se



Processo nº 14772/2012  
Julgamento nº 3249/14

comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

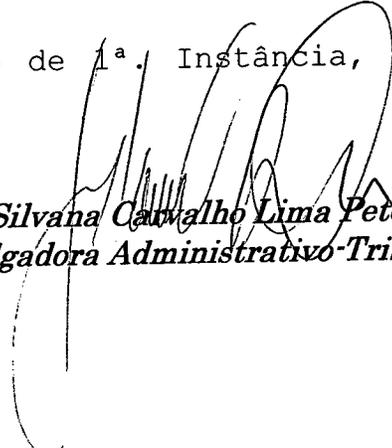
Segue aqui o demonstrativo do crédito:

Multa.....R\$	197,03
Total.....R\$	197,03

**Decide-se.**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 197,03 ( cento noventa sete reais e três centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 17 de outubro de 2014.

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**Julgadora Administrativo Tributário**